V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

CRISTIANO BECKER ISAIA

GABRIEL VALENTIN

DARCI GUIMARÃES RIBEIRO

Copyright © 2016 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

P963
Processo, jurisdição e efetividade da justiça II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UdelaR/ Unisinos/URI/UFSM /Univali/UPF/FURG;

Coordenadores: Cristiano Becker Isaia, Darci Guimarães Ribeiro, Gabriel Valentin – Florianópolis: CONPEDI, 2016.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-268-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Instituciones y desarrollo en la hora actual de América Latina

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Interncionais. 2. Processo. 3. Jurisdição. 4. Efetividade da Justiça. I. Encontro Internacional do CONPEDI (5. : 2016 : Montevidéu, URU).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito
Florianópolis – Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

Universidad de la República
Montevideo – Uruguay
www.fder.edu.uy

V ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU – URUGUAI

PROCESSO, JURISDIÇÃO E EFETIVIDADE DA JUSTIÇA II

Apresentação

O Novo Código de Processo de Processo Civil brasileiro, com vigência a partir do mês de março do ano de 2016, vem suscitando inúmeras discussões jurídicas, dada mesmo a complexidade inerente a todo novo ordenamento. Esse foi o foco principal do Grupo de Trabalho Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça II, por ocasião do V Encontro Internacional do Conpedi, realizado em Montevidéu/UY, de 08 a 10 de setembro de 2016.

A partir de uma metodologia dialogada, essencialmente participativa e compartilhada, o Grupo foi presidido pelos Professores Doutores Cristiano Becker Isaia e Darci Guimarães Ribeiro, do Brasil, e Gabriel Valentin, do Uruguai. Um total de 15 (quinze) trabalhos (aprovados previamente em sistema de dupla revisão cega) foi brilhantemente apresentado por inúmeros pesquisadores, os quais foram divididos em 3 (três) grupos.

No primeiro, o foco centrou-se principalmente no universo das teorias decisórias e no próprio papel da magistratura em cenários de Estado Democrático de Direito, momento em que se debateu sobre temas de extrema relevância, tais como ativismo judicial, função das súmulas vinculantes, democratização do processo e judicialização da política. No segundo, destacou-se o enfrentamento verticalizado dos princípios processuais, vindo à tona principalmente questões relacionadas à segurança jurídica, coisa julgada, dignidade da pessoa humana e cooperação processual. No terceiro, os olhos voltaram-se aos estudos dirigidos à técnica processual, quanto então se dialogou sobre o sistema de recursos e precedentes, relações entre direito processual, direito do trabalho e direito administrativo, e o mecanismo de tutela provisória instituído pelo Novo Código de Processo Civil.

Fica assim o convite à leitura dos trabalhos, o que certamente auxiliará no aprofundamento do estudo do direito processual civil, ramo fundamental da ciência jurídica na incessante busca pela sedimentação das promessas constitucionais.

Prof. Dr. Cristiano Becker Isaia – Universidade Federal de Santa Maria

Prof. Dr. Darci Guimarães Ribeiro – Universidade do Vale do Rio dos Sinos

Prof. Dr. Gabriel Valentin – Universidad de la República Uruguay

O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO DE 2015 E A GARANTIA DA SEGURANÇA JURÍDICA

EL CÓDIGO DE PROCEDIMIENTO CIVIL DE BRASIL 2015 Y LA GARANTÍA DE LA SEGURIDAD JURÍDICA

Gilberto Ferreira Marchetti Filho [1]
Jenifer Bacon Assumpção [2]

Resumo

O Código de Processo Civil brasileiro de 2015 e a garantia da segurança jurídica. Vigente desde 18 de março de 2016, o novo Código intentou promover a ressistematização do processo civil brasileiro e tem como um dos pilares a busca pela segurança jurídica, princípio esse que existe no seio da sociedade desde sua origem e que está previsto na Constituição da República de 1988. Nesse sentido e tendo em conta essa visão instituída, é importante uma análise dos avanços da lei processual na busca pela institucionalização da segurança jurídica no sistema processual brasileiro.

Palavras-chave: Código de processo civil de 2015, Reforma processual, Princípio da segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

El Código de Procedimiento Civil de Brasil 2015 y la garantía de la seguridad jurídica. En efecto desde marzo 18, 2016, el nuevo Código trajo promover ressistematización del proceso civil y tiene como pilar la búsqueda de la seguridad jurídica, principio que existe en la sociedad desde su origen y está consagrado en la Constitución de la República del Brasil de 1988. En este sentido, teniendo en cuenta este punto de vista establecido, es importante un análisis de los avances en el derecho procesal en la búsqueda de la institucionalización de la seguridad jurídica en el ordenamiento jurídico brasileño.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Código de procedimiento civil de 2015, Reforma de los procedimientos, Seguridad jurídica

---

[1] Bacharel em Direito e pós-graduado em Direito Civil e Processo Civil pela UNIGRAN. Mestrando em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR. Assessor Jurídico do TJMS. Professor de Direito Civil.

[2] Bacharel em Direito pela UNICURITIBA. Pós-graduada em Direito pela Esmagis/PR. Mestranda em Processo Civil e Cidadania pela UNIPAR. Advogada.

Introdução

Em 18 de março de 2016, após um ano de *vacatio*, entrou em vigência a Lei Federal n. 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil brasileiro, fato de extrema importância para o mundo jurídico brasileiro.

Deveras, a Lei vem carregada de alterações, algumas substanciais, e traz consigo uma série de expectativas na comunidade jurídica em geral. Uma delas é exatamente a ressistematização do processo civil, com fundamento na garantia da segurança jurídica.

Por tal motivo, imperiosa a necessidade de um estudo acerca do tema, que deve iniciar-se com uma noção geral e notícia histórica, para depois se estabelecer um contato com a segurança jurídica na Constituição Federal de 1988.

Estabelecido esse parâmetro, deve-se analisar a sistemática anterior e a necessidade de reforma do Código de 1973, para, enfim, fazer uma análise da segurança jurídica no Código de Processo Civil de 2015, destacando seus principais pontos de avanço.

1 Noções Gerais e Origem Histórica do Princípio da Segurança Jurídica

Iniciar o estudo de um instituto com sua história, bem como com sua significação mostra-se relevante para que o receptor compreenda o lugar da fala e do que se fala.

Seguindo essa premissa, a ideia de segurança jurídica vincula-se à própria existência do homem. De acordo com José Joaquim Gomes Canotilho, o homem precisa de segurança para conduzir, planificar e conformar autônoma e responsavelmente sua vida. Por isso, desde cedo se consideram os princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança como elementos constitutivos do Estado de Direito[1].

Surgiu, portanto, da necessidade humana de alguma certeza, sem oscilações ou mudanças no decorrer do tempo, de forma a coordenar e organizar a vida social, tornando-a mais equilibrada e contínua.

> Pelo fato de o homem não ser auto-suficiente no plano material e espiritual, ele não se sente totalmente seguro. Necessita, ao mesmo tempo, da natureza, que lhe fornece meios de sobrevivência e comanda sua vida biológica, e do meio social, que é o ambiente propício ao seu desenvolvimento moral. O seu estado de permanente dependência proporciona-lhe a inquietude. A certeza das coisas e a garantia de proteção são a eterna procura do homem.[2]

---

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002. p. 257.

[2] NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995. p. 141.

Obter segurança, conseguir transformar o ideal de "estar seguro" em uma realidade fática mais palpável, distanciando os imprevistos e consolidando a continuidade na sociedade faz com que as próprias relações humanas se tornem mais harmoniosas e duradouras.

Em consonância com tal entendimento, a segurança jurídica decorre diretamente do Estado Constitucional de Direito[3]. Tanto é que de imediato percebe-se a clara referência ao princípio da segurança jurídica na Constituição Federal de 1988, onde o poder constituinte originário lapidou no artigo 5º, inciso XXXVI a seguinte redação: "a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada".

Por esse prisma, segurança jurídica é garantia legal que se dá ao direito, de forma que "possa o respectivo titular valer-se dos remédios jurídicos postos ao seu alcance quando se consumam violações à sua pessoa ou ao seu patrimônio"[4]. Logo, garante-se ao titular de um direito o seu uso e gozo, estabelecendo-se um preceito legal, "do qual decorre todo o poder necessário para defender o direito e livrá-lo de qualquer violação ou esbulho"[5].

Para Miguel Reale, quando se fala em segurança, deve-se vislumbrar a existência de "algo de subjetivo, um sentimento, a atitude psicológica dos sujeitos perante o complexo de regras estabelecidas como expressão genérica e objetiva da segurança mesma"[6]. Para ele, a segurança e a certeza formam uma dupla inseparável, porquanto "se é verdade que quanto mais o direito se torna certo, mais gera condições de segurança, também é necessário não esquecer que a certeza estática e definitiva acabaria por destruir a formulação de novas soluções mais adequadas à vida", o que resultaria na "revolta e insegurança"[7].

Hans Kelsen, a propósito, já tratava do tema em seu livro "Teoria Pura do Direito". Para ele, existiam dois sistemas jurídicos, ou seja, o da livre descoberta do direito e o da descoberta do direito vinculada à lei. Naquele, se dá de forma livre, sem se vincular a um órgão legislativo central que estabeleça normas. Neste, um órgão legislativo centraliza a produção das normas e aos tribunais compete aplicar tais normas. O que diferencia um e outro é o grau de centralização da produção legislativa. Para Kelsen, quanto maior a centralização da criação do direito, maior a segurança jurídica que ele traz à sociedade.[8]

---

[3] TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 758.
[4] PAUPERIO, A. Machado. Segurança Jurídica. *In:* FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977. v. 67, p. 291.
[5] Idem.
[6] REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 86.
[7] Ibidem. p. 87.
[8] A propósito, ao justificar essa regra, Kelsen afirma: "O princípio que se traduz em vincular a decisão dos casos concretos a normas gerais, que hão de ser criadas de antemão por um órgão legislativo central, também pode ser estendido, por modo consequente, à função dos órgãos administrativos. Ele traduz, neste seu aspecto geral, o princípio da segurança jurídica. Em completa oposição a este sistema encontra-se aquele segundo o qual não existe tampouco um órgão legislativo central, tendo os tribunais e os órgãos administrativos de decidir os casos

Nesse sentido, a doutrina preconizada por Chiovenda externa o predomínio do valor segurança em detrimento dos ideais de justiça do caso concreto[9].

Traçado esse delineamento geral, historicamente, vislumbram-se os primeiros traços de segurança jurídica ainda com o Digesto, sob o título de *ordo praetorum*, acompanhado do posicionamento do grande jurista romano Ulpiano[10], o qual narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor de Roma[11].

Já a Constituição Inglesa de 1215, de João Sem Terra, prevê a segurança jurídica a partir da garantia da propriedade privada, em decorrência do devido processo legal[12].

Mas somente na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, fruto da Revolução Francesa, a segurança jurídica ganha *status* de direito fundamental. O artigo 2º prevê que a finalidade de toda a associação política é a conservação dos direitos naturais e imprescritíveis do homem. Esses direitos são a liberdade, a propriedade, a segurança e a resistência à opressão[13].

Posteriormente, no preâmbulo da Constituição Francesa de 1793, desenhou-se um conceito mais preciso de segurança jurídica. Nela, "a segurança consiste na proteção conferida pela sociedade a cada um de seus membros para a conservação de sua pessoa, de seus direitos e de sua propriedade". Analisando-se superficialmente a definição, percebe-se que a compreensão da segurança física – relacionada à integridade pessoal e à manutenção da propriedade – ainda não está totalmente separada da concepção da segurança jurídica, embora já se possa notar que sua existência, bem como sua proteção, adquiriu destaque neste ínterim.

---

concretos segundo a sua livre apreciação." (*In:* KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 279-280).

[9] Para ele, o "objeto do processo é a vontade concreta da lei, cuja afirmação e atuação se reclamam assim como o próprio poder de reclamar-lhe a atuação, isto é, a ação" (*In:* CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas: Bookseller, 1998. v. 1, p. 71).

[10] SILVA, Almiro do Couto e. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador. Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abr./mai./jun. 2005. Disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20e%20silva.pdf. Acesso em 5 abr. 2016. p. 5.

[11] "O exemplo mais antigo e talvez mais célebre do que acabamos de afirmar está no fragmento de Ulpiano, constante do Digesto, sob o título «de ordo praetorum» (D1.14.1), no qual o grande jurista clássico narra o caso do escravo Barbarius Philippus que foi nomeado pretor em Roma. Indaga Ulpiano: «Que diremos do escravo que, conquanto ocultando essa condição, exerceu a dignidade pretória? O que editou, o que decretou, terá sido talvez nulo? Ou será válido por utilidade daqueles que demandaram perante ele, em virtude de lei ou de outro direito?». E responde pela afirmativa." (*In:* Idem.)

[12] ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. **Delimitação Histórica do Princípio da Segurança Jurídica nas Constituições Brasileiras e suas Dimensões**. *In:* CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. 2010, Fortaleza. Anais. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3529.pdf . Acesso em 4 abr. 2016.

[13] **Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão**. Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acessado em 4 abr. 2016.

Especificando o histórico, agora para a segurança jurídica nas Constituições brasileiras, verifica-se que desde de 1824, tem-se a previsão da segurança jurídica.

A Carta do Império, apesar de não contar com a mínima representatividade, esboçou a irretroatividade e a proteção do direito adquirido, evidenciando a clara tendência da sociedade da época em afeiçoar-se ao princípio da legalidade[14].

Já na Constituição de 1891, as leis retroativas foram vedadas como forma de proteção. E a redação original da Constituição de 1934 se perpetua até os dias atuais, com a Constituição Cidadã. Sendo que seu texto contempla as três grandes formas de proteção da segurança jurídica abordadas no ordenamento brasileiro, ou seja, a coisa julgada, o ato jurídico perfeito e o direito adquirido.

Seguindo a linha histórica, há um hiato na Constituição de 1937, por não manter em seu texto a perspectiva da segurança jurídica. Trata-se de um período cujo viés totalitário de Getúlio Vargas interferiu na sua manutenção, resgatado pela Constituição de 1946, após o fim de sua ditadura e o restabelecimento da democracia. Esse ideal permaneceu na Ditadura Militar, ao menos no texto do art. 150, § 3º da chamada Constituição de 1967, embora na prática os diversos atos institucionais suspendessem as garantias constitucionais.

A Constituição cidadã, promulgada em 1988, elencou entre os direitos e garantias fundamentais a proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, sendo a forma atual de proteção em nível constitucional da segurança jurídica, como se verá logo mais.

Neste contexto histórico das Constituições brasileiras, promulgadas ou outorgadas, resta claro a intenção de se manter um nível de segurança jurídica, com o intuito de proteger o direito dos particulares ou do próprio interesse público.

Contudo, Recaséns Siches entende que a segurança jurídica em termos absolutos é um ideal inatingível. As mudanças jurídicas, que decorrem do interesse do aperfeiçoamento do Direito, criam um coeficiente natural de insegurança.[15]

---

[14] Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Politicos dos Cidadãos Brazileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Imperio, pela maneira seguinte.
[...]
III. A sua disposição não terá effeito retroactivo.
[...]
XXVIII. Ficam garantidas as recompensas conferidas pelos serviços feitos ao Estado, quer Civis, quer Militares; assim como o direito adquirido a ellas na fórma das Leis.

[15] SICHES, Luis Rexaséns. **Nueva filosofia de La interpretación Del Derecho**. 2. ed. Mexico: Porrua S.A., 1973. p. 294.

A justiça e segurança devem andar sempre lado a lado, havendo uma idiossincrasia, a fim de que a sociedade usufrua de seus benefícios, mantendo-se as duas unidas, a sociedade goza de civilidade.

No entanto, em caso de colisão, diz Paulo Nader que prevaleça a segurança, pois, a predominar o idealismo da justiça, a ordem jurídica ficaria seriamente comprometida e se criaria uma perturbação na vida social.[16]

Sócrates deu o maior exemplo de prevalência da segurança jurídica sob a justiça que o mundo já vislumbrou. Em 399 a.C foi preso injustamente, e quando instado por seus discípulos para fugir de uma execução injusta, o filósofo grego disse-lhes que era necessário que homens bons cumprissem leis más, para que homens maus cumprissem as leis boas.[17]

2 O Princípio da Segurança na Constituição Federal de 1988

Seguindo essa linha de raciocínio, todos os indivíduos que compõem a sociedade de qualquer Estado desejam um ambiente seguro ao seu desenvolvimento, seja econômico, físico ou jurídico. Para tanto, legitimam a figura Estatal, nas mais diversas estruturas, para que este, dotado de poder transcendido em soberania, garanta o convívio harmônico e pacífico dos cidadãos[18].

Bem por isso, a visualização da segurança jurídica ganha importância salutar na modernização do Estado, seja pelo conjunto normativo preciso e aceito pela população, bem como pelas instituições devidamente estruturadas.

> No Estado Moderno costumava-se priorizar, retoricamente, como um dos fins do Direito, a segurança jurídica, mas essa é moeda de duas faces. Numa está gravada a preocupação com os fins políticos, que Bobbio chama a Política do Poder: é preocupação nítida do Estado a paz social, pois, no alcance desse objetivo, reside a própria estabilidade dos governos, cujos objetivos, então, se confundem com os do próprio Estado. [...] O outro lado da moeda estampa a necessidade de os indivíduos contarem com a certeza de que seus direitos "garantidos" pela ordem jurídica, sejam efetivos.[19]

Conseguintemente, estudar o princípio da segurança jurídica consiste em um estudo aprofundado de elementos de constituição do Estado na medida em que "a segurança jurídica

---

[16] NADER, Paulo. Op. cit. p. 142.
[17] Idem.
[18] Ideal esse preconizado por John Locke. Para ele, os membros de uma sociedade política constituem uma administração central e delegam a ela o poder com o fim de garantir os direitos individuais, como a segurança jurídica e a propriedade privada, como uma forma de abdicação do seu estado natural de liberdade para fortalecê-lo. O contrato social para Locke é fundado na confiança e consentimento e se o governante quebra essa relação, não garantindo aos membros os direitos individuais, pode o povo questioná-lo e, em revolta, destituí-lo do poder, em contraposição com o pensamento de Thomas Hobbes.
[19] MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito.** Porto Alegre: Sérgio Fabris/UNIVALI, 1998. p. 38.

representa uma das ideias mais caras ao Estado de Direito, pois é elemento constitutivo do mesmo, além de integrar o gênero principiológico constitucional de primeira ordem que integra o núcleo ético irredutível"[20].

À vista disso, a Constituição Federal de 1988, como verdadeiro monumento das garantias fundamentais do cidadão, traz nas suas linhas e entrelinhas a segurança jurídica como um pilar da república democrática brasileira.

Com efeito, desde seu preâmbulo, a Carta de Outubro trata da segurança jurídica, valor esse que se reforça pelo desdobramento em vários princípios nela presentes. Dentre eles, citam-se os mais próximos: princípio da legalidade; da igualdade; e limitações a retroatividade, ou seja, proteção ao direito adquirido, coisa julgada, ato jurídico perfeito.

Como primeiro ponto de desdobramento, o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, II, segundo o qual "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Nessa linha de visada, a legalidade protege a concretização dos direitos fundamentais de todos os tutelados, na medida em que impõe ao Estado, na pessoa de seus agentes, a atuação de forma impessoal, de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais.[21]

Mais do que isso, é a defesa do cidadão individual e/ou coletivamente em face de qualquer ato oriundo do Estado eivado de ilegalidade. Outrossim, ao afirmar que a "ordem jurídica não reconhece eficácia ao dispositivo que, visando regulamentar uma lei, modifica ou a contraria, pois seria negar eficácia à própria lei originadora"[22]. Também não tolera atos administrativos que ignorem os direitos do indivíduo.

Tanto importante quanto o enfoque público da legalidade, é o seu lado particular, na medida em que as relações entre pessoas devem observar a normatização legal aplicável a sua conduta, de forma que não viole a esfera de direitos de outrem, evitando assim conflitos.[23]

---

[20] MANTOVANI, Alexandre. **A segurança jurídica e a motivação das decisões judiciais.** 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2012. p. 71.

[21] "Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei, editada, pois pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social garantir que a atuação do Executivo nada mais seja se não a concretização desta vontade geral. O princípio da legalidade contrapõe-se, portanto, e visceralmente, a qualquer tendência de exacerbação personalista dos governantes. Opõe-se a todas as formas de poder autoritário, desde o absolutista, contra o qual irrompeu, até as manifestações caudilhescas ou messiânicas típicas dos países subdesenvolvidos." (*In:* MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 100.)

[22] DALLARI, Adilson Abreu. **Processo administrativo e segurança jurídica.** *In:* GERMANOS, Paulo André (org). **Segurança Jurídica:** coletânea de textos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p. 3.

[23] "No âmbito das relações particulares, pode-se fazer tudo o que a lei não proíbe, vigorando o princípio da autonomia da vontade, lembrando a possibilidade de ponderação desse valor com o da dignidade da pessoa

Dessa forma, se por um lado autoriza determinadas condutas, de outro as regulamenta, bem como coíbe outras tendo como objetivo manter coesão social e convívio harmônico entre as pessoas e concretizando-se então a segurança jurídica.

Em segundo, tem-se o princípio da igualdade. Nesse campo, "o alcance do princípio não se restringiria a nivelar os cidadãos diante da norma legal posta, mas que a própria lei não poderia ser editada em desconformidade com a isonomia"[24].

Veda-se, pois, "as diferenciações arbitrárias, as discriminações absurdas, pois, o tratamento desigual dos casos desiguais, na medida em que se desigualam, é exigência tradicional do próprio conceito de Justiça"[25].

Por fim, buscando o equilíbrio da sociedade e a estabilização judicial, a regra da vedação à retroatividade da lei é pilar existente na norma constitucional brasileira desde sua origem, proibindo-se a lei nova contra direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada[26].

Direito adquirido "é aquele que já se incorporou ao patrimônio e à personalidade de seu titular, de modo que nem norma nem fato posterior possam alterar situação jurídica sob sua égide"[27]. Deveras, "a utilização da lei em caráter retroativo, em muitos casos, repugna porque fere situações jurídicas que já tinham por consolidadas no tempo, e esta é uma das fontes principais da segurança do homem na terra"[28].

Por sua vez, ato jurídico perfeito é o que já "se aperfeiçoou, que reuniu todos os elementos necessários à sua formação, debaixo da lei velha"[29] e coisa julgada é "imperativo de estabilidade previsto em lei, visa a pacificação social mediante o encerramento da lide e a impossibilidade de discussão de uma nova ação com os mesmos elementos"[30].

Nessa ordem de ideias, o legislador constitucional buscou a proteção do indivíduo, garantindo que não lhe será imposto obrigação, senão em virtude de lei que: a) de maneira geral, deverá respeitar a igualdade de tratamento, na medida de suas desigualdades; b) não poderá cercear direitos conquistados, nem afetar atos jurídicos perfeitos, muito menos modificar questões já decididas pelo judiciário sob manto da coisa julgada.

---

humana e, assim, a aplicação horizontal dos direitos fundamentais nas relações entre particulares". (*In:* LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 1078.)

[24] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Op. cit. p. 9.

[25] MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 35. Traduz, pois, as duas definições de igualdade, *i.e.*, a formal e material respectivamente.

[26] A irretroatividade da normal está também prevista no art. 6º, da LINDB.

[27] BULOS, Uadi Lammego. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 485.

[28] BASTOS, Celso Ribeiro. **Dicionário de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994. p. 43.

[29] BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 228.

[30] SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy. **A coisa julgada relativa e os vícios transtemporais:** revisando o tema com casos concretos. Porto Alegre: Cidadela Editorial, 2004. p. 16.

3 O Princípio da Segurança no CPC de 1973

O Código de Processo Civil de 1973, de autoria do processualista Alfredo Buzaid, foi um grande marco no direito processual brasileiro, tendo em vista ser uma ruptura com a linha adotada pelo diploma processual de 1939.

Trouxe maior cientificidade de preceitos, com origens na ciência processualista, especialmente italiana. Através do novo estatuto processual, não se procedeu a uma simples reforma da legislação. Operou-se uma grande atualização, criando, realmente, um código novo, no qual se assinalou uma nova etapa na evolução do direito processual.[31]

Estruturalmente falando, o Código de Buzaid traz três espécies de processo – conhecimento, execução e cautelar -, que bastariam na concepção de Buzaid, para a organização de um diploma processual civil, codificado de forma científica, mantendo-se conceitos nitidamente processuais, impermeáveis ao direito material. [32]

Dito isso, convém notar a busca pela segurança jurídica por meio do procedimento no Código de 1973, isto é, a sistematização do processo de conhecimento e executivo, como fases distintas; na primeira debatia-se o direito, na segunda, não se discutia mais a lide, apenas a efetivação da tutela jurisdicional, satisfazendo a parte vencedora na fase de cognição.

Portanto, com a coordenação do processo de conhecimento, de execução e cautelar, o Código Buzaid propiciou às partes um procedimento padrão para tutela do direito material, independentemente da sua natureza.

Perceptível, dessarte, o cientificismo e abstração buscados no direito processual pelo Código de Buzaid, de forma a adequar qualquer demanda a um procedimento padrão. Deveras, buscava a segurança jurídica pela padronização procedimental para efetivar a justa e adequada prestação jurisdicional.

4 As Reformas do Código de 1973 e a Necessidade de Remodelação do Sistema Processual Civil

[31] THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1, p. 14.
[32] MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código de Buzaid. **Revista de processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 183, maio/2010. p. 177.

A função de qualquer codificação na atualidade, dentro de um sistema jurídico, é o da centralidade. "Vale dizer, consistir em eixo a partir do qual articulam os vários institutos de determinado ramo do Direito, dando-lhes um sentido comum mínimo"[33].

Nesse prisma, a Constituição de 1988 manteve a ordem e a unidade do direito processual no Estado Brasileiro, muito especialmente pelas garantias fundamentais que introduzem diversos princípios norteadores do "modelo de processo justo"[34]. Daí o porquê da busca pela unidade no sistema processual civil brasileiro.

Por essa trilha, um Código de Processo Civil, sob a óptica do Estado Constitucional, deve se inspirar no modelo proposto pela Constituição, no dever de promover a adequada tutela dos direitos. Assim, o código deve se garantir e se orientar no sistema constitucional. "Assume aí a condição de centro normativo infraconstitucional do processo civil"[35].

Tecidas essas considerandas iniciais, é bem sabido que o Código de Processo Civil de Buzaid passou por diversas reformas[36], principalmente nos anos de 2005 e 2006, seja no procedimento de execução com o cumprimento de sentença[37], ou no indeferimento liminar da inicial, dentre outros pontos.

Entrementes, é consenso que tais reformas trouxeram uma assistematização do processo civil brasileiro. Ou seja, não apresentava mais a unidade e ordem necessárias para o sistema constitucional vigente.

Por isso, havia a necessidade do legislador infraconstitucional ressistematizar o processo civil, adequando-o ao necessário para o Estado Constitucional. Alias, este foi um dos objetivos declarados pela comissão elaboradora do projeto na Exposição de Motivos do Código de Processo Civil de 2015[38]:

> O Código vigente, de 1973, operou satisfatoriamente durante duas décadas. A partir dos anos noventa, entretanto, sucessivas reformas, a grande maioria delas lideradas pelos Ministros Athos Gusmão Carneiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, introduziram no Código revogado significativas alterações, com o objetivo de adaptar as normas processuais a mudanças na sociedade e ao funcionamento das instituições.
> A expressiva maioria dessas alterações, como, por exemplo, em 1.994, a inclusão no sistema do instituto da antecipação de tutela; em 1.995, a alteração do regime do agravo; e, mais recentemente, as leis que alteraram a execução, foram bem recebidas pela comunidade jurídica e geraram resultados positivos, no plano da operatividade do sistema.
> O enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC,

[33] MARINONI, Luiz Guilherme. **O projeto do CPC:** críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010. p. 51.
[34] Idem.
[35] Idem.
[36] Alguns chegaram a falar que o Código Buzaid passou a ser Código Reformado.
[37] Instalação do sincretismo das formas no processo civil, unificando o processo de conhecimento e de execução.
[38] Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010. p. 11-12.

> comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade e gerando questões evitáveis (= pontos que geram polêmica e atraem atenção dos magistrados) que subtraem indevidamente a atenção do operador do direito.
> Nessa dimensão, a preocupação em se preservar a forma sistemática das normas processuais, longe de ser meramente acadêmica, atende, sobretudo, a uma necessidade de caráter pragmático: obter-se um grau mais intenso de funcionalidade.

E continua:

> Com evidente redução da complexidade inerente ao processo de criação de um novo Código de Processo Civil, poder-se-ia dizer que os trabalhos da Comissão se orientaram precipuamente por cinco objetivos: 1) estabelecer expressa e implicitamente verdadeira sintonia fina com a Constituição Federal; 2) criar condições para que o juiz possa proferir decisão de forma mais rente à realidade fática subjacente à causa; 3) simplificar, resolvendo problemas e reduzindo a complexidade de subsistemas, como, por exemplo, o recursal; 4) dar todo o rendimento possível a cada processo em si mesmo considerado; e, 5) finalmente, sendo talvez este último objetivo parcialmente alcançado pela realização daqueles mencionados antes, imprimir maior grau de organicidade ao sistema, dando-lhe, assim, mais coesão.[39]

Fica claro então que as diversas reformas promovidas no Código de 1973, desde a década de 90 e mais fortemente nos anos de 2005 e 2006, desvirtuaram o sistema processual proposto por Buzaid, tornando-o assistemático e não mais atendendo à sua finalidade.

A imprescindibilidade da reforma do sistema processual como um todo, para retomar sua sistematização e simetria, à luz da Carta de Outubro era evidente.

Contudo, "alguns juristas, com muita propriedade, indagaram sobre a real necessidade de se editar um Novo Código de Processo Civil"[40]. Isso porque, a noção de nova codificação imprime significado de ruptura[41]. Tal discussão, entretanto, perde importância, dada a aprovação e atual vigência do Código de Processo Civil de 2015.

Com efeito, o novo Código, criado sem ruptura com o passado, evoluiu, mantendo os institutos de resultados positivos e incluindo outros para trazer alto grau de eficiência.

> Os avanços incorporados ao sistema processual preexistente que deveriam, foram conservados, organizados e conjugados ao necessário, identificando a adequação das novas regras à Constituição Federal da República, com um sistema mais coeso, ágil e capaz de gerar um processo civil bem mais célere e justo.[42]

De conseguinte, além de manter institutos e atualizar outros, trouxe uma série de inovações, com interferência no princípio da segurança jurídica, inclusive.

---

[39] Ibidem. p. 14. Sem grifo no original.

[40] MELO, Carlos Magno Siqueira. **Ensaio sobre o projeto do Novo Código de Processo Civil frente às políticas públicas e à responsabilidade social.** *In:* SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos Rodrigues (coord.). **O novo Código de Processo Civil:** o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 115.

[41] Segundo Marinoni, o novo Código de Processo não traz a ruptura com o sistema processual anterior, como aconteceu entre o Código de 1939 e o Código Buzaid que buscou revolucionar o sistema processual como que se tinha de mais moderno na época, notadamente na Itália. Pelo contrário, repete *ipsis literis* muitos dos seus artigos e institutos, apenas adequando-os a nova sistemática para trazer a buscada unidade.

[42] DOMINGUES FILHO, José. **Roteiro das audiências cíveis.** 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2016. p. 9.

5 O Princípio da Segurança Jurídica no Código de Processo Civil de 2015

O Código de Processo Civil de 2015 apresenta três importantes bases: "(*i*) garantia da segurança jurídica, (*ii*) busca da celeridade processual e da efetiva resolução dos conflitos e (*iii*) valorização e reconhecimento da advocacia como função essencial à Justiça"[43]. Veja-se, pois, que um dos objetivos do novo Código foi a "garantia da segurança jurídica".

Posto este paradigma como norte, cinco pontos são relevantes acerca das inovações sobre a segurança jurídica no Código de 2015: 1. Enunciação de Súmulas pelos Tribunais, como exigência de estabilidade, integridade e coerência na formação da jurisprudência; 2. Incidente de resolução de demandas repetitivas; 3. Positivação do princípio da não surpresa; 4. Nova visão da coisa julgada formal; 5. A vinculação aos precedentes, com exigência de exposição dos fundamentos determinantes da sua adequação ao caso em análise.

Traçados esses cinco pontos básicos de atuação do princípio da segurança jurídica no Código de Formas Cíveis de 2015, passa-se à análise de cada um deles.

5.1 A enunciação de Súmulas pelos Tribunais

Em primeiro lugar, tem-se a enunciação de Súmulas pelos Tribunais, como exigência de estabilidade, integridade e coerência na formação da jurisprudência.

De fato o Código expressamente exige dos tribunais a uniformização da sua jurisprudência. Pelo art. 926, "os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente".

Observa-se, portanto, que "o novo CPC inovou com a exigência de estabilidade, integridade e coerência na formação da jurisprudência brasileira, prevendo a enunciação de súmulas pelos tribunais, correspondentes à sua jurisprudência dominante"[44]. E o mecanismo próprio dessa uniformização é a edição de súmulas, que nada mais são do que a consolidação ou "a materialização objetiva da jurisprudência"[45].

Para o Código, uma vez reconhecido pelo tribunal que se formou um entendimento dominante acerca de um tema, "tem o dever de formalizar esse entendimento por meio de um

---

[43] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Os avanços do novo CPC: Celeridade, segurança jurídica e valorização da advocacia. **Revista Justiça e Cidadania.** n. 183. Rio de Janeiro: Editora JC, 2015.
[44] Idem.
[45] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado.** Salvador: JusPodivm, 2016. p. 1486.

enunciado, dando notícia de forma objetiva de qual é a jurisprudência presente naquele tribunal a respeito da matéria"[46]. É o que exige o § 1º do sobrecitado art. 926.

Mas veja-se que não basta a edição da súmula. Primeiro, porque sua fixação deve atender "às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação"[47]. De salutar relevância esse fato, porquanto "com eficácia vinculante que as súmulas passaram a ter, os tribunais devem tomar especial cuidado com a identidade ou ao menos similaridade fática dos precedentes que fundamentam sua edição"[48].

Ao depois, porque é também dever dos tribunais mantê-la coerente com a ordem posta, isto é, atualizar suas súmulas de acordo com a evolução do sistema jurídico vigente.[49]

Entrementes, essa atualização, seja por modificação de entendimento ou para simples revogação, deve seguir todo um procedimento estabelecido nos §§ 2º a 4º, do art. 927, visando a ampla discussão e análise, com audiências públicas e participação de *amicus curiae*.

Portanto, a segurança jurídica atua tanto na formação da súmula, no sentido de promover uma integração das decisões e evitar contradições, quanto na mantença de seu entendimento, ao estabelecer procedimentos para sua alteração ou revogação[50].

5.2 O incidente de resolução de demandas repetitivas

Outro aspecto de interesse é o incidente de resolução de demandas repetitivas, regulado nos arts. 976 a 987. Esse instituto é um dos mais demonstrativos da preocupação do CPC/15 com a "manutenção da segurança jurídica e da estabilidade da jurisprudência"[51].

Trata-se de incidente processual instaurado para garantir, em julgamento único e com efeito vinculante, uma solução isonômica à questão jurídica posta em demandas consideradas repetitivas e que buscam a tutela jurisdicional a interesses individuais homogêneos.[52]

---

[46] Idem.
[47] CPC/15, art. 926, § 2º.
[48] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1486.
[49] Segundo Daniel Neves, "a maior preocupação diz respeito à revogação de súmulas com entendimento já superado por superveniência legal ou mesmo por mudança de posicionamento do próprio tribunal que a editou. Não são poucos, infelizmente, os exemplos de verdadeiras 'súmulas zumbis', que continuam entre nós como verdadeiras mortas vivas, há muito já não aplicadas, inclusive e em especial pelos tribunais que as editaram. E assim procedendo, os tribunais violam o art. 926, *caput,* do Novo CPC, esfacelando a exigência de que sua jurisprudência seja estável, íntegra e coerente." (*In*: Idem.)
[50] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mara Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 1463.
[51] ALVIM, Arruda. **Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=2&data=14/03/2011&titulo=notas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em 2 abr. 2016.
[52] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016. p. 2278.

Com efeito, "o escopo do IRDR[53] é a tutela isonômica e efetiva dos direitos individuais homogêneos e seu advento traduz o reconhecimento do legislador de que a chamada 'litigiosidade em massa' atingiu patamares insuportáveis"[54].

> Esse instrumento propõe o julgamento conjunto das causas que possuam questões de direito idênticas e que tenham sido postuladas individualmente em grande número. Na exposição de motivos do projeto, fala-se basicamente no propósito de evitar a "dispersão excessiva da jurisprudência", "atenuar o assoberbamento de trabalho no Poder Judiciário" e promover o andamento mais "célere" dos processos.[55]

Para tanto, a Processual Civil traz dois requisitos necessários para seu cabimento[56]: a) "efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito"; b) "risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica".

É digno de nota que o Código "exige apenas que exista um risco de que as decisões nesses processos sejam ofensivas à isonomia e à segurança jurídica"[57].

> Rigorosamente, o incidente de resolução de demandas repetitivas constitui na essência incidente de uniformização de jurisprudência com caráter vinculante (art. 985), possibilidade de suspensão de casos análogos (arts. 982, I), de participação da sociedade civil em geral no seu julgamento (art. 983) e de reclamação para a inobservância da autoridade do precedente firmado (art. 985, § 1º). Sua previsão foi uma das razões pelas quais o Projeto propôs a suspensão do incidente de uniformização de jurisprudência.[58]

Observa-se de todo o contexto que a intenção do legislador é dar ampla publicidade e facilitar a identificação do caso objeto do incidente, ao exigir a "indicação dos fundamentos determinantes da decisão e os dispositivos normativos relacionados (art. 979, § 2º)"[59], o que revela mais uma vez a presença da segurança jurídica no instituto.

5.3 A positivação do princípio da não surpresa

Importante também a positivação do princípio da não surpresa nos arts. 9º e 10:

> Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.
> [...]
> Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

---

[53] Incidente de resolução de demandas repetitivas.
[54] WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie. Op. cit. p. 2277.
[55] OLIVEIRA, Diego Bianchi; SANTELLI, Igor Henrique da Silva. **Acesso à justiça e o incidente de resolução de demandas repetitivas**. *In:* IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DIAS, Bruno Smolarek (orgs.). **O acesso à justiça e os direito fundamentais em debate.** Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2014. v. 1, p. 15.
[56] CPC/15, art. 976.
[57] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 1595.
[58] MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 177-178.
[59] COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Op. cit.

De efeito, "sob a perspectiva da segurança jurídica, dentre outras medidas, procura-se estabelecer uma intensa necessidade de contraditório, à luz, evidentemente, de uma visão que deflui da Constituição Federal"[60].

> Não há dúvida que o Projeto consagrou nestes casos o direito ao contraditório como dever de consulta ou de diálogo judicial. A novidade está em que, ao contrário do que sucedia anteriormente, o contraditório atualmente também tem como destinatário o órgão jurisdicional. *O contraditório não é tão somente entre as partes. É também entre o juiz e as partes. O juiz passa a figurar igualmente como um sujeito do contraditório*.[61]

Nessa linha, é vedado ao juiz, por exemplo, decidir, de ofício, com base em fundamento não arguido pelas partes nem sobre ele oportunizada a manifestação delas.

> Não se trata, em absoluto, de revogação do princípio do "iura novit curia", que permite ao juiz decidir com base em fundamentos jurídicos não invocados pelas partes; trata-se, simplesmente, de facultar às partes interessadas oportunidade de se manifestarem e influenciarem a convicção judicial a respeito da aplicabilidade daquele fundamento jurídico ou fático não invocado ou não debatido nos autos. Evita-se, dessa forma, que as partes sejam surpreendidas, no momento da decisão judicial, com um argumento ou alegação de que não cogitaram, e cuja incidência ao caso poderia ser afastada ou modificada, se a matéria tivesse sido previamente debatida.[62]

Trilhando nesse enfoque, a segurança jurídica traz a imprescindibilidade do amplo contraditório, tanto entre as partes quanto entre elas e o juiz, em qualquer situação do processo, excetuadas as hipóteses previstas nos parágrafos únicos dos arts. 9º e 487.

5.4 A nova visão da coisa julgada formal

Outro aspecto da segurança jurídica é a nova visão da coisa julgada formal.

Deveras, o Código de Processo Civil desligou-se da tese das sentenças puramente terminativas. Por ele, "no caso de extinção em razão de litispendência e nos casos dos incisos I, IV, VI e VII do art. 485, a propositura da nova ação depende da correção do vício que levou à sentença sem resolução do mérito"[63].

> Ora, proibição de repetição da ação, com o mesmo vício que foi declarado em processo anterior, decorre, sem sombra de dúvida, da autoridade da coisa julgada formal. É imperativo concluir que, após a entrada em vigor do novo CPC, ficarão imutabilizadas pela coisa julgada formal as sentenças terminativas que tenham por conteúdo: a) o indeferimento da petição inicial; b) a falta dos pressupostos processuais; c) a legitimidade e o interesse processual; ou d) o acolhimento da

[60] ALVIM, Arruda. Op. cit.
[61] MARINONI, Luiz Guilherme. Op. cit. p. 75.Grifo no original.
[62] ALVIM, Arruda. Op. cit.
[63] CPC/15, art. 486, § 1º.

> alegação da existência de convenção de arbitragem ou quando o juízo arbitral reconhecer sua competência.[64]

Trata-se, pois, de mais uma inovação do Código, firmando entendimento que já era adotado no STJ. As hipóteses abrangem situações onde se tem vícios sanáveis, diferente do que acontece nos incisos excluídos (II, III e V, do art. 485).

5.5 A vinculação aos precedentes judiciais

Por fim e como um dos pontos mais relevantes do Código, tem-se a vinculação aos precedentes judiciais. Em sentido amplo, precedente nada mais é do que "decisão judicial que serve de paradigma para outros casos de natureza igual ou semelhante"[65].

Mais especificamente, "consiste o precedente na decisão jurisdicional, tomada em relação a um caso concreto, cujo núcleo é capaz de servir como diretriz para a resolução de demandas semelhantes"[66].

A título de parêntese, interessante notar que Hans Kelsen, em 1934, já trabalhava a ideia vinculativa do precedente em sua teoria. Segundo ele,

> só com base na norma geral que é criada pela decisão com caráter de precedente se pode decidir se dois casos são iguais. A formulação desta norma geral é o pressuposto necessário para que a decisão do caso precedente possa ser vinculante para a decisão de casos "iguais".[67]

Para Kelsen, "a função criadora de Direito dos tribunais, que existe em todas as circunstâncias, surge com particular evidência quando um tribunal recebe competência para produzir também normas gerais através de decisões com força de precedentes"[68].

Fechado o parêntese e tornando ao mote, para ser considerado um precedente, o caso deve conter dois requisitos: a) as circunstâncias fáticas que fundamentam a controvérsia; b) a *ratio decidendi.*

Ratio decidendi "consiste nos fundamentos jurídicos que embasam a decisão"[69], ou seja, a tese jurídica assentada na motivação, diante de uma operação interpretativa, ou na subsunção, tendo em conta as premissas maiores e sua coligação com o caso concreto.

---

[64] DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada. Acesso em 7 mar. 2016.
[65] PRECEDENTE. *In:* NETO, José Cretella. **Dicionário de Processo Civil.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2008. p. 455.
[66] REDONDO, Bruno Garcia. **Precedentes:** teoria geral e seus reflexos no projeto de Novo Código de Processo Civil. *In:* SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos Rodrigues (coord.). Op. cit. p. 319.
[67] KELSEN, Hans. Op. cit. p. 278.
[68] Ibidem. p. 279.

Esse é o elemento obrigatório do precedente, de efeito vinculante ou persuasivo para o julgamento de casos posteriores. "Vale como precedente, não a resolução do caso concreto para adquirir força jurídica, mas só a resposta dada pelo tribunal, no quadro da fundamentação da sentença a uma questão jurídica que se põe da mesma maneira no caso a resolver agora"[70].

> Como resultam de interpretações de textos dotados de autoridade jurídica ou de elementos não textuais integrantes da ordem jurídica formuladas por cortes encarregadas de dar a última palavra sobre o significado do direito constitucional ou do direito federal, os precedentes são sempre obrigatórios, isto é, têm sempre força vinculante. Não têm a função de ilustração do direito e não têm a função de persuasão judicial a respeito da bondade da solução nele encerrada.[71]

Decorrem, pois, da justificação das decisões proferidas pelos Tribunais Superiores para solucionar casos concretos e que vinculam o comportamento das demais instâncias, bem como orientar a conduta da sociedade.

Anteriormente, o Código Reformado considerava como precedente a súmula que consistia na uniformização de jurisprudência firmada no "julgamento, tomado pelo voto da maioria absoluta dos membros que integram o tribunal"[72]. Tudo sem olvidar ainda da súmula vinculante do STF, instituída pela reforma do judiciário[73].

Já na Processual Civil de 2015, ao que se extrai dos arts. 311, 332 e 927, para fins de precedentes vinculantes, consideram-se: a) as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade; b) súmula vinculante do STF; c) julgamento de incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas; d) julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos; e) súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional; f) a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Há, porém, quem diga que não são apenas essas hipóteses que se consideram precedentes, pois se trata de rol meramente exemplificativo, eis que "é qualitativa e funcionalmente incompleto"[74].

> Não só os precedentes retratados em súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça ou oriundos do julgamento de recursos repetitivos que geram a possibilidade de improcedência liminar do pedido. Os precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, retratados ou não em súmulas, decorrentes ou não de julgamento de casos repetitivos, autorizam a improcedência liminar do pedido. Se a improcedência liminar constitui forma de abreviação procedimental ligada à necessidade de promoção da tempestividade da

---

[69] REDONDO, Bruno Garcia Op. cit. p. 320.
[70] LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. p. 611.
[71] MITIDIERO, Daniel. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. São Paulo: RT, 2016. p. 104.
[72] CPC/73, art. 479.
[73] EC n. 45/2004.
[74] MITIDIERO, Daniel. Op. cit. p. 108.

> tutela jurisdicional (arts. 5º, LXXVIII, CF, e 4º, do CPC) e fundada na percepção de que é inútil prosseguir com o processo, dada a imediata percepção judicial de ausência de razão pelo autor, então não há por que limitá-la a precedentes sumulados ou a casos repetidos. [75]

Seguindo, então, esse entendimento, todas as decisões emanadas da Corte Constitucional ou da Corte Superior de Justiça, sumuladas ou não, de causas repetitivas ou não, são considerados precedentes para, *v.g.*, aplicação dos arts. 311, II e 332, do CPC/2015.

Veja-se, entretanto, nesse aspecto que a segurança jurídica está presente. A partir do momento em que há um entendimento superior fixado dentro dos padrões mencionados, o magistrado passa a ter sua livre convicção motivada, pelo sistema da persuasão racional, limitada e vinculada aos precedentes, o que evita decisões conflitantes e contraditórias sobre determinado caso concreto, nas várias regiões do Brasil, e, as vezes, até dentro da mesma comarca.

Mas não é só. A segurança jurídica se avulta em outro ponto nesse tema, *i.e.*, na fundamentação para aplicação do precedente. Isso porque a decisão judicial não será considerada fundamentada se "se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos"[76].

Significa dizer que o juiz, ao invocar um precedente, deve "justificar sua aplicabilidade ao caso concreto, por meio de demonstração da correlação entre os fundamentos do entendimento consagrado e as circunstâncias do caso *sub judice*"[77].

Em outro falar, o magistrado deve usar o precedente como premissa maior e fazer o trabalho subsuntivo de sua aplicação ao litígio em julgamento, ou seja, a ligação da *ratio decidendi* do precedente com o caso que está julgando. Do contrário, a decisão será tida por não fundamentada e, conseguintemente, será nula.[78]

Considerações Finais

O princípio da segurança jurídica decorre da própria natureza humana e, por isso, está presente na sociedade desde sua origem. Deveras, o homem necessita de segurança para seguir sua vida com certeza, sem variações, inconstâncias ou mudanças, tornando-a mais

---

[75] Ibidem. p. 112.
[76] CPC/15, art. 489, § 1º, V.
[77] NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Op. cit. p. 811.
[78] Daí a importância da "identificação do caso" no relatório da sentença, como elemento essencial, previsto no art. 489, I, do CPC/15. Essa identificação do caso é o primeiro passo para a aplicação do precedente, pois mostra de início o que será julgado.

equilibrada e contínua. Essa é a razão da segurança jurídica e da proteção da confiança serem pilares do Estado de Direito Constitucional.

Por esse motivo, a segurança jurídica está prevista em praticamente todas as constituições brasileiras, notadamente na Carta de 1988, pelos princípios da legalidade, igualdade e irretroatividade da norma, esta representada pela proteção ao direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Seguindo a ordem do Estado Constitucional implementada pela Constituição de 1988 e repensando a sistematização do processo civil brasileiro, o Código de Processo Civil de 2015, sem romper com o sistema processual anterior, teve como preceito base, dentre outros, a garantia da segurança jurídica.

Para tanto, trouxe uma série de inovações, das quais se destacou as cinco que se consideram mais relevantes, pela importância que representam, com mudança textual e confirmação de entendimentos jurisprudenciais dos tribunais superiores.

Isso se verifica na enunciação de Súmulas, como exigência de estabilidade, integridade e coerência na formação da jurisprudência; no incidente de resolução de demandas repetitivas; na positivação do princípio da não surpresa; na nova coisa julgada formal; e na vinculação aos precedentes.

Descerrado esse horizonte, percebe-se a preocupação do legislador com a ressistematização do processo civil, que por si só restabelece a segurança da ordem processual, além de firmar institutos que asseguram efetivamente essa garantia do Estado Constitucional.

Referências Bibliográficas

ALVIM, Arruda. **Notas sobre o Projeto de Novo Código de Processo Civil.** Disponível em http://www.arrudaalvimadvogados.com.br/visualizar-artigo.php?artigo=2&data=14/03/2011&titulo=notas-sobre-o-projeto-de-novo-codigo-de-processo-civil. Acesso em 2 abr. 2016.

ARAÚJO, Francisco Régis Frota; MOREIRA, José Davi Cavalcante. **Delimitação Histórica do Princípio da Segurança Jurídica nas Constituições Brasileiras e suas Dimensões**. *In:* CONPEDI. XIX Encontro Nacional do CONPEDI. 2010, Fortaleza. Anais. Disponível em http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3529.pdf. Acesso em 4 abr. 2016.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional.** 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

_____. **Dicionário de direito constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1994.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional.** 13. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BULOS, Uadi Lammego. **Constituição Federal Anotada.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição.** 7. ed. Coimbra: Almedina, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Gilmar Ferreira; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (coords.). **Comentários à Constituição Federal do Brasil.** São Paulo: Saraiva, 2013.
CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça.** Porto Alegre: Fabris, 1988.
CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil.** Campinas: Bookseller, 1998. v. 1.
Código de Processo Civil: anteprojeto/Comissão de Juristas Responsável pela Elaboração de Anteprojeto de Código de Processo Civil. Brasília: Senado Federal, Presidência, 2010.
COÊLHO, Marcus Vinicius Furtado. Os avanços do novo CPC: Celeridade, segurança jurídica e valorização da advocacia. **Revista Justiça e Cidadania.** n. 183. Rio de Janeiro: Editora JC, 2015.
Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão. Disponível em http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/direitos-humanos/declar_dir_homem_cidadao.pdf. Acesso em 4 abr. 2016.
DELFINO, Lúcio; MOURÃO, Luiz Eduardo Ribeiro. **Novo CPC aumenta segurança jurídica ao mudar regras da coisa julgada formal.** Disponível em http://www.conjur.com.br/2015-abr-12/cpc-aumenta-seguranca-juridica-mudar-regras-coisa-julgada. Acesso em 7 mar. 2016.
DINAMARCO, Cândido Rangel; LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. **Teoria Geral do Novo Processo Civil.** São Paulo: Malheiros, 2016.
DOMINGUES FILHO, José. **Roteiro das audiências cíveis.** 2. ed. Campo Grande: Contemplar, 2016.
FRANÇA, R. Limongi. **Enciclopédia Saraiva do Direito.** São Paulo: Saraiva, 1977. v. 67.
GERMANOS, Paulo André (org). **Segurança Jurídica:** coletânea de textos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
IOCOHAMA, Celso Hiroshi; DIAS, Bruno Smolarek (orgs.). **O acesso à justiça e os direito fundamentais em debate.** Umuarama: Universidade Paranaense – UNIPAR, 2014. v. 1.
KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito.** São Paulo: Martins Fontes, 2000.
LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito.** 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.
LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado.** 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
MALACARNE, Wiliam Lucini. A vinculatividade do precedente judicial no ordenamento brasileiro. **Anais do I Encontro Científico do Congresso de Direito Público da Grande Dourados.** Dourados, mai, 2010. p. 67-88.
MANTOVANI, Alexandre. **A segurança jurídica e a motivação das decisões judiciais.** 2012. 101 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Paranaense, Umuarama, 2012.
MARINONI, Luiz Guilherme. **O projeto do CPC:** críticas e propostas. São Paulo: RT, 2010.
MELLO, Celso Antonio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.
MELO, Osvaldo Ferreira de. **Temas atuais de política do direito**. Porto Alegre: Sérgio Fabris/UNIVALI, 1998.
MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
MITIDIERO, Daniel. O processualismo e a formação do Código de Buzaid. **Revista de processo.** São Paulo: Revista dos Tribunais, n. 183, maio/2010.
_____. **Precedentes:** da persuasão à vinculação. São Paulo: RT, 2016.
MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 30. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.
NETO, José Cretella. **Dicionário de Processo Civil.** 3. ed. Campinas: Millennium, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Novo Código de Processo Civil comentado.** Salvador: Jus Podivm, 2016.
REALE, Miguel. **Teoria tridimensional do direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 1994.
REIS, Palhares Moreira. **A Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal.** Brasília: Consulex, 2009.
SANTANA, Alexandre Ávalo; ANDRADE NETO, José de. **Novo CPC:** análise doutrinária sobre o novo direito processual brasileiro. Campo Grande: Contemplar, 2016. v. 2.
SANTOS, Cláudio Sinoé Ardenghy. **A coisa julgada relativa e os vícios transtemporais:** revisando o tema com casos concretos. Porto Alegre: Cidadela Editorial, 2004.
SICHES, Luis Rexaséns. **Nueva filosofia de La interpretación Del Derecho**. 2. ed. México: Porrua S.A., 1973.
SILVA, Almiro do Couto e. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Público Brasileiro e o Direito da Administração Pública de Anular seus Próprios Atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da lei do processo administrativo da União (Lei nº 9.784/99). **Revista Eletrônica de Direito do Estado**. Salvador. Instituto de Direito Público da Bahia, nº. 2, abr./mai./jun. 2005. Disponível em http://www.direitodoestado.com/revista/rede-2-abril-2005-almiro%20do%20couto%20e%20silva.pdf. Acesso em 5 abr. 2016.
SOUZA, Marcia Cristina Xavier de; RODRIGUES, Walter dos Santos Rodrigues (coord.). **O novo Código de Processo Civil:** o projeto do CPC e o desafio das garantias fundamentais. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.
TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional.** 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2010.
THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**. 54. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. v. 1.
WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; CONCEIÇÃO, Mara Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres da Silva; MELLO, Rogério Licastro Torres de. **Primeiros Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016.
WAMBIER, Tereza Arruda Alvim; DANTAS, Bruno; TALAMINI, Eduardo; DIDIER, Fredie. **Breves Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: RT, 2016.